



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

Parecer Jurídico nº 580/2023

Referência: Projeto de Lei nº 053/GP-2023

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: *“Altera o inciso III do artigo 27 da Lei Ordinária no 1.170/GP/2022, que Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para o Exercício de 2023 e Altera artigo 6o da Lei Ordinária nº 1.194/GP/2022, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia para o Exercício 2023”.*

1. RELATÓRIO

Foi encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa, para análise e parecer sobre o Projeto de Lei nº 053/GP/2023, de autoria do Executivo Municipal - Mensagem nº 053/2023, ao qual visa alterar o inciso III do artigo 27 da Lei Ordinária no 1.170/GP/2022, que Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para o Exercício de 2023 e Altera artigo 6o da Lei Ordinária nº 1.194/GP/2022, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia para o Exercício 2023.

Em justificativa, o proponente esclarece que a alteração se faz necessária tendo em vista a expressiva alta dos custos dos produtos de primeira necessidade para o funcionamento da máquina pública administrativa, que se devem à alta inflação, ficando o orçamento público à mercê de alteração para saldar despesas.

É o breve relatório. Passo a análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade encontra embasamento legal no art. 5º, II da Constituição Federal que versa afirmando que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*. Esse princípio é também



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

conhecido como legalidade geral, que deve nortear toda a sociedade brasileira, baseado no positivismo que impera no nosso ordenamento jurídico.

Assim, para que o poder público possa desempenhar suas funções com critério, é necessário que haja um planejamento orçamentário consistente, que estabeleça com clareza as prioridades da gestão administrativa dos recursos públicos. É para esse fim que a Constituição Federal introduziu um modelo orçamentário específico e heterogêneo para a gestão do dinheiro público no Brasil. Versa o artigo 165 do texto constitucional:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

[...]

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Verifica-se, portanto, que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias, consoante caput do dispositivo transcrito. Desta forma, não existe vício de iniciativa, pois, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa para a Lei



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

Orçamentária Anual, terá idêntica competência para pretender alteração das previsões da norma

Ademais, o Poder Executivo sempre terá competência para propor projetos de Lei de natureza orçamentária. Consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”. De conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em: “I – suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária” e “II – especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica”. O projeto de Lei em tela pretende, justamente, majorar o limite para abertura de créditos adicionais do tipo “suplementares”, conforme previsão já existente na Lei Orçamentária Anual do Município.

Outrossim, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes, portanto, acautele-se ao executivo quanto à especificação das dotações.

Desta forma e por prever a necessidade de abertura de crédito adicional especial, o presente projeto de lei atende ao princípio da legalidade, tendo em vista que o objeto do mesmo somente pode ser executado pelo Executivo Municipal através de Lei aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 53/GP-2023, encontra-se consubstanciado na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais pertinentes à matéria.

Porto Velho, 27 de outubro de 2023.

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO 5.408